

MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 3866/2019
Cód. Verificador: Z01V

Pag 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11780142 - EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELI ME
CPF/CNPJ: 25.526.024/0001-00
Endereço: RUA ALMIRANTE BARROSO, nº null CEP: 89.035-402
Cidade: Blumenau Estado: SC
Bairro: VILA NOVA
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: 47-98448.4140 47-8484.7667
E-mail: Não Informado *efetivaconstrucoes@hotmail.com*
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 08/04/2019 13:40
Previsão: 23/04/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.

EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELI ME

Requerente



Recebido

IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS

Funcionário(a)

IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS
Agente Administrativo

ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE
ITAPOÁ-SC

PROCESSO LICITATÓRIO	08/2019
MODALIDADE	CONCORRÊNCIA 01/2019
OBJETO	RECURSO À IMPUGNAÇÃO

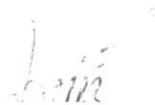
EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.526.024/0001-00, com sede a Rodovia BR 470, nº 600, Galpão Fundos, Bairro Diamante, na cidade de Rodeio – SC, através de seu administrador, Sr. **LUIZ CARLOS FERREIRA**, Brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 007.047.999-28, residente e domiciliado na cidade de Timbó – SC, vem com o devido respeito e acatamento a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu **RECURSO A IMPUGNAÇÃO**, com base nos fatos e fundamentos a seguir alinhados:

DOS FATOS

A Requerente participa da Licitação, modalidade Concorrência para execução em regime de empreitada global para revitalização, pavimentação, urbanização e microdrenagem de ruas na cidade de Itapoá-SC, nos termos da licitação, modalidade concorrência nº 01/2019.

Por ocasião da etapa de habilitação, a Requerente foi declarada inabilitada, em razão de **“... por não cumprir o Item 7.6.3.2 do Edital ferindo o artigo 176, parágrafo 1o da Lei 4.604/1976.”** (o grifo é nosso).

Em resumo, a inabilitação da Requerente ocorreu em razão de que seu Balanço Patrimonial não indicou os valores correspondentes as demonstrações dos exercícios anteriores.



Ocorre que a norma utilizada para fundamento da inabilitação da Requerente – a Lei 6404/76, não se aplica para as SOCIEDADES SIMPLES, que é o caso da Requerente e sim, para as SOCIEDADES POR AÇÕES.

Deve-se ressaltar que as SOCIEDADES SIMPLES, na questão de sua escrituração contábil estão sujeitas ao previsto em nosso Código Civil e não na Lei 6404/76, como se referiu a r. Comissão de Licitações.

Basta verificar que o mesmo § 1º do art. 176, exige inclusive a publicação dos Balanços Patrimoniais. Essa exigência, não constou na análise da documentação de nenhuma das empresas Licitantes.

Mas, a título de amor ao debate e com o intuito de esclarecer ainda mais a situação, de fato, conforme comprova a Declaração de seu contabilista, houve troca do responsável contábil no decorrer do exercício de 2018, ocasião em que, o responsável anterior, nos termos da legislação efetuou os lançamentos contábeis até o período de sua responsabilidade, encerrando o Livro Diário, para que o novo responsável iniciasse os novos lançamentos, já com novo Livro Diário. Ressalte-se que essa é a boa prática contábil emanada pelo CFC – Conselho Federal de Contabilidade.

Ademais, consta que na abertura da etapa de habilitação, a Requerente apresentou AMBOS os Livros Contábeis, demonstrando interesse no cumprimento do Edital e absoluta lisura na apresentação de suas demonstrações contábeis.

Destarte, a Comissão Permanente de Licitações agiu com excesso de rigorismo e preciosismo para declarar a inabilitação do Requerente. **As demonstrações contábeis do exercício anterior, nos termos da Lei nº 6404/76 não trazem nenhuma informação relevante para a demonstração de sua capacidade financeira, objetivo precípua da apresentação dos documentos referentes a habilitação financeira.**(o grifo é nosso).

O excesso de rigorismo da decisão contraria princípios fundamentais do processo licitatório, em especial o princípio da FINALIDADE e da COMPETITIVIDADE, trazendo enormes prejuízos ao objetivo maior do procedimento licitatório que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

1
1122

Veja-se que o princípio da FINALIDADE não foi observado, uma vez que a ausência da apresentação dos valores referentes as demonstrações anteriores não repercutem na análise financeira da empresa. Pergunta-se: sobre quais valores são calculados os índices financeiros que demonstram a boa situação financeira da empresa?? A resposta é que somente sobre os valores do último exercício financeiro. Assim, não existe finalidade na exigência, apenas um formalismo exagerado.

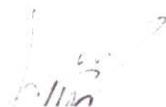
Também o princípio da COMPETITIVIDADE é atingido com a decisão da r. Comissão, uma vez que a interpretação excessivamente rigorosa do Edital, exigindo informações que nada acrescentam na análise da situação financeira da Licitante, declarando-a inabilitada, cerceia o direito da Requerente de participar da etapa da abertura das Propostas, limitando a competitividade, podendo trazer prejuízos aos cofres públicos.

Veja-se que, a ausência da informação alegada não traz nenhum prejuízo aos demais Licitantes, bem como não enseja em benefício a Requerente. A questão é apenas interpretativa, dentro da finalidade da apresentação das demonstrações contábeis no procedimento licitatório.

A pergunta é: PARA QUE SERVEM OS DOCUMENTOS REFERENTE A HABILITAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA ?? A resposta é: PARA ANALISAR A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA MESMA. Ora, se as informações faltantes não prejudicam essa análise, não há motivo para a inabilitação da Requerente.

Por fim, deve ponderar a r. Comissão, que o princípio de Vinculação ao Edital, como será demonstrado a seguir não é absoluto. Ao contrário, ele deve ter uma interpretação ampliativa e nunca restritiva, a fim de que seja contemplado o interesse maior da administração, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, através da competição entre os Licitantes.

Desta forma, com a devida vênia, deve ser revista a decisão da r. Comissão que declarou a Requerente inabilitada, em razão de que, a norma aplicada na questão das demonstrações financeiras das empresas SOCIEDADE SIMPLES, que é o caso da Requerente é o Código Civil. Ademais, a ausência da informação referente as demonstrações financeiras do exercício anterior, em nada prejudicam a análise da situação financeira da empresa.



DO DIREITO

Em que pese a previsão contida no Edital em epígrafe, bem como o respeito ao princípio de vinculação ao Edital, entende a Requerente, que há um equívoco no enquadramento da Requerente, eis que a Lei 6404/76 refere-se somente para sociedade por ações, enquanto que a Requerente é uma SOCIEDADE SIMPLES. Apenas, a título de informação, a falha apontada na decisão, reveste-se de natureza meramente formal.

Nesse contexto, devemos analisar a situação, a luz do interesse maior de todo o processo licitatório, que selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Ademais, a análise formalista da ocorrência, com excessivo rigor, em razão de informações que nada acrescentam a análise da boa situação financeira das empresas e que ainda decretam a inabilitação de licitantes, causa prejuízos a Administração e a Requerente, restringindo o número de licitantes e por consequência, influenciando na escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Também, mister que se considere que a Lei 6404/76, dispõe sobre as SOCIEDADES POR AÇÕES e não para as SOCIEDADES SIMPLES, que é o caso da Requerente, exige inclusive no art. 176 - § 1º, que serviu de base para a inabilitação, a publicação dos Balanços, pelo que consta, essa exigência não foi considerada pela r. Comissão de Licitação.

DO BALANÇO PATRIMONIAL QUE NÃO CONTEMPLA O COMPARATIVO COM O EXERCÍCIO ANTERIOR

Destaca-se que a decisão da r. Comissão, além de ferir os princípios da competitividade e da finalidade, também não pode estar atrelada ao fundamento jurídico que a ensejou. Senão vejamos: A Lei 6404/76, que foi utilizada como base para a declaração de inabilitação, é específica e dispõe sobre as Sociedades por Ações. Ocorre que a Requerente é uma sociedade Simples, não estando assim, sujeita a Lei 6404/76.

Veja-se que o mencionado artigo 176 parágrafo 1º da Lei 6.404/76, usado como base para a inabilitação pela Comissão de Licitantes, exige, por exemplo que as demonstrações, além de indicar os valores do exercício anterior, **devem ser**

publicadas, o que não é obrigatório para uma sociedade simples, como ora já informado. Transcrevemos:

Artigo 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

Veja-se que, se o art. 176, § 1º fosse aplicado as empresas SIMPLES, deveria ser obrigatório a publicação dos Balanços, além de todas as demais empresas. Pergunta-se, todas as Licitantes que estão participando do processo licitatório, tem seus BALANÇOS PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO ??

Obviamente que não, pelo simples motivo, que a PUBLICAÇÃO de Balanços é uma exigência apenas para as Sociedades por Ações. Ora, se a exigência de publicação não é obrigatória para empresas do SIMPLES, evidentemente que também, não é exigida a "indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior".

É cediço que o Balanço Patrimonial da Sociedade Simples é regido pelos ditames do Código Civil, devidamente conforme descreve o Capítulo IV, o qual trata da escrituração, onde somente é mencionado que as informações devem ser referentes ao encerramento do exercício, sem fazer qualquer menção a necessidade de constar qualquer informação acerca dos saldos comparativos do exercício anterior. Transcrevemos:



CAPÍTULO IV

Da Escrituração

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas

operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2o Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Art. 1.187. Na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados:

I - os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição, devendo, na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso, pela ação do tempo ou outros fatores, atender-se à desvalorização respectiva, criando-se fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor;

II - os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da empresa, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo, e quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva;

III - o valor das ações e dos títulos de renda fixa pode ser determinado com base na respectiva cotação da Bolsa de Valores; os não cotados

e as participações não acionárias serão considerados pelo seu valor de aquisição;

IV - os créditos serão considerados de conformidade com o presumível valor de realização, não se levando em conta os prescritos ou de difícil liquidação, salvo se houver, quanto aos últimos, previsão equivalente.

Parágrafo único. Entre os valores do ativo podem figurar, desde que se preceda, anualmente, à sua amortização:

I - as despesas de instalação da sociedade, até o limite correspondente a dez por cento do capital social;

II - os juros pagos aos acionistas da sociedade anônima, no período antecedente ao início das operações sociais, à taxa não superior a doze por cento ao ano, fixada no estatuto;

III - a quantia efetivamente paga a título de aviamento de estabelecimento adquirido pelo empresário ou sociedade.

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.

Art. 1.189. O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e nele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

§ 1º O juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de

pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão.

§ 2o Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz.

Art. 1.192. Recusada a apresentação dos livros, nos casos do artigo antecedente, serão apreendidos judicialmente e, no do seu § 1o, ter-se-á como verdadeiro o alegado pela parte contrária para se provar pelos livros. Parágrafo único. A confissão resultante da recusa pode ser elidida por prova documental em contrário.

Art. 1.193. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Art. 1.195. As disposições deste Capítulo aplicam-se às sucursais, filiais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.

Assim, o Balanço Patrimonial é um documento absolutamente válido e de acordo com a Lei, pois seguiu os ditames do Código Civil, devendo assim, ser declarada habilitada a empresa Requerente, por absoluto cumprimento do Edital.

DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

O objetivo principal e primordial da Licitação é, respeitando os princípios norteadores do procedimento, escolher da proposta mais vantajosa para a administração. Diante disso, não ocorrendo nenhum prejuízo aos demais Licitantes, a interpretação da norma jurídica e do Edital, devem ser sempre AMPLIATIVAS, buscando sempre o maior número de competidores, e por consequência, a escolha da melhor proposta.

No caso em apreço, nota-se um exagero absoluto da r. Comissão, eis que a informação faltante, NADA ACRESENTA ou NADA PREJUDICA a análise da boa situação financeira da Licitante. A análise de seus INDICES QUE INDICAM SUA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA, levam em consideração, os valores constantes no último Balanço e não no Balanço anterior.

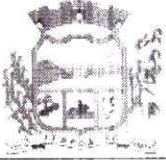
ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE
MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC

Eu **DANIEL HIAGO MORESCO**, CPF nº 092.368.329-11, CRC nº SC-0040969/O-5, profissional de contabilidade na condição de responsável técnico perante o CRC/SC, da empresa **EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita sob CNPJ nº 25.526.024/0001-00, venho por meio deste esclarecer os fatos que desqualificaram a empresa na proposta de preço devido a transferência do cliente para nosso escritório contábil na data de 01/07/2018, o escritório contábil anterior forneceu livro diário nº 3, constando as demonstrações contábeis do exercício de 2018 com as datas de janeiro/2018 a junho/2018, neste item informando o exercício anterior ano de 2017, quando efetuado o livro Diário de nº 4 o mesmo trouxe o saldo de continuação do balanço não prejudicando a análise financeira da empresa.

Blumenau, 04 de abril de 2019.



DANIEL HIAGO MORESCO
CPF nº 092.368.329-11
CRC nº SC-0040969/O-5



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 3866/2019
Requerente: EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELI ME
Assunto: LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: RECURSOS

Origem:

Usuário: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Repartição: Protocolo Geral
Responsável: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Data/Hora: 08/04/2019 17:37
Observação: TRAMITE

Ass: _____

Destino:

Repartição: LICITACOES E CONTRATOS
Responsável:
Data/Hora: 08/04/2019 17:37

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: _____

08.04.19 18.04